

ASSUNTO: Do montante das coimas - artigo 42.º ROEPP	INFORMAÇÃO N.º: 325/DAF-GJ/2023
	NIPG: 9967/23
	DATA: 2023/06/21

DESPACHO:

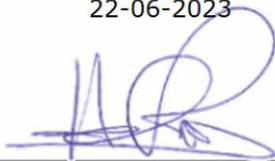
À Reunião
21-06-2023



Walter Manuel Cavaleiro Chicharro, Dr.
Presidente da Câmara Municipal da Nazaré

VEREADOR(A)/CHEFE DE DIVISÃO:

À Dra. Paula Veloso
Para inserir na "ordem do dia" da próxima reunião
da Câmara Municipal, conforme Despacho do Sr.
Presidente.
22-06-2023



Helena Pola

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira
Exma. Sra. Chefe da DAF,
Dra. Helena Pola.

Proponho à reunião de Câmara.

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal

Concordo com o exposto.
À consideração superior,
21-06-2023



Helena Pola

Chefe da Divisão Administrativa e Financeira

O Projeto de Regulamento de Ocupação do Espaço Público e Publicidade do Município da Nazaré, nos termos do estatuído no artigo 101.º do Novo Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, encontra-se em consulta pública pelo prazo de trinta dias com o termino do mesmo a verificar-se a 25.07.2023.

No entanto, a dinâmica da atividade administrativa que potencia o surgimento de novas questões evidencia também lacunas que à data da realização do projeto de regulamento acima referenciado não foram contempladas.

A título exemplificativo, constatou-se que os valores das coimas por contraordenações relacionadas com ocupação do espaço público com mesas e cadeiras (esplanada aberta) e esplanada fixa/fechada ficavam aquém do benefício económico que o agente infrator retirava da prática da contraordenação.

É certo que o DL n.º 433/82, de 27 de outubro que institui o ilícito de mera ordenação social e respetivo processo tem uma proposta de solução para esta questão, nomeadamente, a possibilidade de elevar-se o montante a título de coima até ao montante do benefício, não devendo todavia a elevação exceder um terço do limite máximo legalmente estabelecido (cfr. n.º 2, do artigo 18.º).

Provar, quantificar um benefício económico por parte de um agente infrator, na minha opinião, parece constituir-se uma tarefa condenada ao fracasso por parte da entidade instrutora dos processos contraordenacionais: quantas mesas e lugares estavam ilegais? Quantas refeições (e foi tudo refeições) foram servidas? Que refeições foram servidas. É certo que se pode estipular uma estimativa em função do preço médio praticado pelo restaurante, mas ainda assim, trata-se de um valor que admite contestação por parte do infrator. Por forma a evitar fases processuais que atrasem ou impossibilitem a aplicação da coima e respetivo recebimento, parece-me mais avisado alterar o quadro contraordenacional previsto no artigo 37.º do ROEEPP atualmente em vigor (e que não sofreu qualquer alteração material substancial no novo projeto com exceção da numeração, agora o 43.º).

Prevê o artigo 43.º do projeto, transcrevendo-o na íntegra:

“Artigo 43.º

Contraordenações

1. Sem prejuízo das infrações previstas noutras disposições legais e ainda do determinado no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 48/2011, de 1 de abril, constitui contraordenação:

a) A afixação, inscrição ou divulgação de publicidade, respetivos suportes e ocupação do espaço público sem a comunicação ou o licenciamento administrativo previsto no presente regulamento;

b) A afixação, inscrição ou divulgação de publicidade, respetivos suportes e ocupação do espaço público em desrespeito pelas condições previstas na comunicação, da licença ou condições técnicas estabelecidas no Anexo I do presente regulamento;

c) A falta de conservação e manutenção dos suportes publicitários e dos elementos que ocupem o espaço público;

d) A falta de comunicação da alteração da titularidade;

e) A não remoção da publicidade, respetivos suportes, e dos elementos que ocupem o espaço público;

f) A ocupação do espaço público com veículos com o objetivo de serem alienados, alugados, ou para quaisquer outros fins comerciais, através de qualquer meio ou indício, por particulares ou por titulares de stands ou oficinas de automóveis e motociclos.

2. As contraordenações previstas nas alíneas a), b) e) e f) do número 1 são puníveis com coima graduada de €350,00 até €2.500,00, tratando-se de pessoa singular, ou de €1.000,00 a €7.500,00, no caso de pessoa coletiva.

3. As contraordenações previstas nas alíneas c) e d) do número 1 são puníveis com coima graduada de €300,00 até €1.500,00, tratando-se de pessoa singular, ou de €800,00 a €4.000,00, no caso de se tratar de pessoa coletiva.

4. A tentativa e a negligência são sempre puníveis nos termos gerais”.

Regista-se, numa primeira abordagem, que estes valores estão em linha com os montantes praticados nos municípios de Peniche, Leiria Marinha Grande; por outro lado, valores mais elevados são praticados nos municípios da Figueira da Foz (coima de 500 € a 6.000 € para pessoas singulares; a coima elava-se para o dobro nas pessoas coletivas), Setúbal (coima de 700€ a 5.000€ para pessoas singulares e 2.000€ a 15.000 € para pessoas coletivas) e Óbidos (coima de 700€ a 5.000€ para pessoas singulares; 2.000€ a 15.000 € para pessoas coletivas).

Para que tenhamos uma perspetiva macro sobre esta questão, importa agora perceber de que valores estamos a considerar (valores anuais) em sede de ocupação da via pública com esplanadas nas zonas 1 e 2 da Nazaré (Marginal, Praça Sousa Oliveira e Praça Manuel de Arriaga e toda a zona da praia da Nazaré até à Avenida Circular Norte, Avenida Nogent-sur-Marne, Avenida dos

Bombeiros Voluntários da Nazaré e a EN 242 até à primeira rotunda do Porto de Abrigo no sentido norte-sul):

ESPLANADAS ABERTAS					
ZONA 1			ZONA 2		
m2	TAXA ANUAL	VALOR	m2	TAXA ANUAL	VALOR
5	55,70 €	278,50 €	5	30,95 €	154,75 €
10		557,00 €	10		309,50 €
15		835,50 €	15		464,25 €
20		1.114,00 €	20		619,00 €
25		1.392,50 €	25		773,75 €
30		1.671,00 €	30		928,50 €
35		1.949,50 €	35		1.083,25 €
40		2.228,00 €	40		1.238,00 €
45		2.506,50 €	45		1.392,75 €
50		2.785,00 €	50		1.547,50 €
ESPLANADAS FIXAS/FECHADAS					
ZONA 1			ZONA 2		
m2	TAXA ANUAL	VALOR	m2	TAXA ANUAL	VALOR
5	117,00 €	585,00 €	5	64,85 €	324,25 €
10		1.170,00 €	10		648,50 €
15		1.755,00 €	15		972,75 €
20		2.340,00 €	20		1.297,00 €
25		2.925,00 €	25		1.621,25 €
30		3.510,00 €	30		1.945,50 €
35		4.095,00 €	35		2.269,75 €
40		4.680,00 €	40		2.594,00 €
45		5.265,00 €	45		2.918,25 €
50		5.850,00 €	50		3.242,50 €

Ora, como facilmente se demonstra, com os montantes máximos atualmente em vigor para a generalidade dos comerciantes que instalaram esplanadas podem, em algumas situações ficar aquém das vantagens que obtém com a ilegalidade. Dito de outra forma, socorrendo-me de uma expressão popular “o crime compensa”.

Por forma a cobrir estas situações com um manto de justiça e proporcionalidade, proponho (sem prejuízo de outras sugestões que V. Exa. traga ao processo) o seguinte:

A.

“Dividir” a alínea a), do n.º 1 do artigo 43.º do projeto do ROEPP, separando publicidade de ocupação do espaço público. Assim, a “nova” alínea a), passava a ter esta redação:

a) A afixação, inscrição ou divulgação de publicidade, respetivos suportes sem a comunicação ou o licenciamento administrativo previsto no presente regulamento;

Passando agora a existir uma nova alínea b):

b) A ocupação do espaço público sem a comunicação ou o licenciamento administrativo previsto no presente regulamento;

Quanto ao n.º 2, do artigo 42.º, suprimia-se a menção à alínea a), e criava-se um novo número para prever uma coima que abrangesse o benefício económico como demonstro no quadro. Assim, em vez de “€350,00 até €2.500,00, tratando-se de pessoa singular, ou de €1.000,00 a €7.500,00, no caso de pessoa coletiva”, passaria a constar “€600,00 até €6.500,00, tratando-se de pessoa singular, ou de €2.000,00 a €15.000,00, no caso de pessoa coletiva”.

B.

A outra opção seria esta:

“A contraordenação prevista na alínea XXXXXXXX do n.º XXXXX é punível com coima correspondente ao valor da área não licenciada acrescida de 10% (que se justificaria em sede de “benefício”) tratando-se de pessoa singular, acrescida de 50%, no caso de pessoa coletiva, sem prejuízo do disposto no n.º 2, do artigo 18.º do DL n.º 433/82, de 27 de outubro”.

Por fim, uma vez que esta nova proposta se afigura uma alteração material que foi apresentada ao executivo camarário no passado dia de 22 de maio, julga-se que é pertinente reiniciar o procedimento de consulta pública (nova informação a ser presente a reunião de câmara) até porque, ainda que tendo sido notificadas todas as entidades referidas na nota justificativa do projeto a que temos vindo a aludir, somente a ACISN demonstrou interesse em contribuir com sugestões apesar de não termos recebido quaisquer contributos à presente data.

21-06-2023

À consideração superior.

O TÉCNICO SUPERIOR
Jurista

Ricardo Caneco

